

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.05.17.1-DP

A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, diante de Termo Circunstanciado à Procuradoria deste município e Parecer desta, vem fundamentar processo de Dispensa de Licitação para **Contratação de empresa especializada para desenvolvimento e aplicação de cursos profissionalizantes para atender as ações do eixo geração de emprego e renda das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, junto à Secretaria do Trabalho e Assistência Social**, conforme o que se segue:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o **art. 24, inciso XIII, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

com o fito de disponibilizar cursos profissionalizantes às famílias, necessita da Contratação de empresa especializada para prestação destes serviços, no que se refere à oferta de cursos técnicos na área gastronômica.

A presente contratação visa a capacitação profissional das famílias do município de Boa Viagem beneficiárias do Programa Bolsa Família, possibilitando-lhes emprego e renda, no que pese na oferta de cursos profissionalizantes na área gastronômica.

Aqui, estamos diante do **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**, instituição de larga e comprovada experiência, sobretudo no campo das atividades promotoras do desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

A Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais especificamente no art. 24, inciso XIII contempla a condição legal para tal contratação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso).

A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra **"Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, pág. 281"**, que transcrevemos:

(...) Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:

(a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional” (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25 § 1º).”

Cabe, também, trazer o excerto do Voto do Eminentíssimo Relator Ministro José Antonio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

(...) A nosso ver, o propósito do Art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”.

Também, imperioso ressaltar que o **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC** prestará os serviços ora demandados, por intermédio do quadro técnico da sua própria estrutura de pessoal.

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Secretaria do Trabalho e Assistência Social consultou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC para que o referido Órgão elaborasse um Projeto/Proposta que abarcasse a demanda apresentada, cujo resultado foi o valor global de **R\$ 38.046,00 (trinta e oito mil e quarenta e seis reais)**, consoante as informações da tabela abaixo:

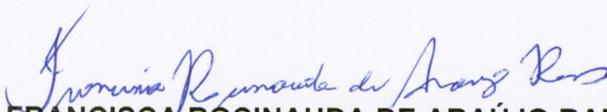
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	CARGA HORÁRIA	Nº DE PARTICIPANTES	VALOR POR ALUNO	VALOR POR TURMA	QTDE. DE TURMA	VALOR POR TURMA
1	Comida de Boteco	20 h/a	20	R\$ 234,35	R\$ 4.687,00	2	R\$ 9.374,00
2	Salgados Comerciais	20 h/a	20	R\$ 237,15	R\$ 4.743,00	1	R\$ 4.743,00
3	Hamburgueria	20 h/a	20	R\$ 349,75	R\$ 6.995,00	1	R\$ 6.995,00
4	Preparação de Sanduíches	20 h/a	20	R\$ 286,05	R\$ 5.721,00	1	R\$ 5.721,00
5	Brigaderia	20 h/a	20	R\$ 196,45	R\$ 3.929,00	1	R\$ 3.929,00

6	Bolos, pães e pizza	40 h/a	20	R\$ 364,20	R\$ 7.284,00	1	R\$ 7.284,00
VALOR GLOBAL							R\$ 38.046,00

Mediante entendimento prévio com o **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC** discutiu-se exaustivamente todas as condições para a prestação dos referidos serviços, quando pactuou-se o ajuste financeiro tomando-se por base a relação **“custo x benefício”**, quando o dispêndio financeiro se situa em patamares justos e suportáveis para a Administração, frente aos benefícios advindos dos serviços contratados.

Acrescente-se, por oportuno, que a discussão do preço foi precedida, principalmente, por toda uma análise a respeito da Instituição, que como já foi enfatizado, atendeu e com sobra, a todas as condições que conduzisse com segurança para a etapa posterior do fechamento da questão financeira, que se traduziu no acatamento de uma proposta vantajosa para a Administração, sobretudo sob o aspecto quantitativo e qualitativo, ante as exposições aqui declinadas.

Boa Viagem-CE., 17 de maio de 2019


FRANCISCA ROCINAUDA DE ARAÚJO RAMOS
SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL